SENTENÇA

PROCESSO: TC-002237.989.24

ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Palmital-SAAE

ADVOGADOS: Rodrigo Biasi De Moraes (OAB/SP 301.425) / Carolini Montichezi Pinheiro (OAB/SP 378.426) / Rafael Cesar Goncalves Gil (OAB/SP 387.675)

MUNICÍPIO: Palmital

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício.

EXERCÍCIO: 2024

DIRIGENTES: Luis Antonio Ferreira (CPF ***727.698-**) – Diretor – (de 1º/01 a 26/05/2024 e 16/06 a 31/12/2024); e

André Luiz Donisete Athayde (CPF: ***794.038-**) – Substituto (de 27/05 a 15/06/2024).

ADVOGADO: Charles Biondi (OAB/SP 201.352)

INSTRUÇÃO: UR-04/ DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2024 do **Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Palmital-SAAE**.

A **Fiscalização**, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (evento 11.28):

A.4. CONTROLE INTERNO

- A responsável pelo setor é designada mediante função gratificada.

B.2.3. DÍVIDA ATIVA

- O baixo índice de recebimentos (apenas 2,44% do saldo de 2023) e o aumento do saldo da Dívida Ativa (crescimento de 13,40% em relação ao exercício anterior)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y9KQ-I88A-74QE-K1AS

evidenciam a não efetividade dos procedimentos de cobrança adotados pelo SAAE e a necessidade de implementação de outros mecanismos para melhorar o índice de recebimento dos créditos dessa natureza, como, por exemplo, o protesto extrajudicial (reincidência).

E.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Desatendimento de recomendações do TCESP.

Após notificação nos termos regimentais, o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Palmital – SAAE apresentou justificativas e documentação pertinente nos eventos 49.1 a 49.3, com procurações juntadas nos eventos 26.1 e 26.2.

Por sua vez, os Srs. Luiz Antonio Ferreira e André Luiz Donisete Athayde apresentaram defesa no evento 51.1, acompanhada da respectiva procuração no evento 51.2.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 57.1).

As contas da entidade em demais exercícios tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	TC-002328.989.23	Regular com ressalvas	04/08/2025
2022	TC-002116.989.22	Regular com ressalvas	10/04/2024
2021	TC-002715.989.21	Regular com ressalvas	02/08/2023

Eis o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y9KQ-I88A-74QE-K1AS

DECISÃO

Em análise as contas do exercício de 2024 do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Palmital – SAAE, cujo conjunto de elementos constantes dos autos comporta o beneplácito desta Corte, com ressalvas, pelas razões que passo a expor.

De início, merecem destaque os aspectos favoráveis da gestão. A execução orçamentária apresentou superávit de R$ 713.221,97, correspondente a 7,71% das receitas realizadas, enquanto o resultado financeiro alcançou R$ 788.751,17, ante R$ 70.239,72 no exercício anterior. Também foram positivos os resultados econômico, de R$ 494.535,24, e patrimonial, de R$ 10.594.954,52.

A situação financeira igualmente se mostrou equilibrada, uma vez que a Autarquia encerrou o exercício com recursos disponíveis suficientes para o pagamento integral das obrigações de curto prazo, além de não possuir dívidas registradas no Passivo Não Circulante.

Também não foram identificadas irregularidades na gestão dos encargos do exercício ou falhas relevantes nas demais despesas examinadas por amostragem. A Fiscalização constatou, ainda, observância da ordem cronológica de pagamentos e adequada organização dos setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Tais resultados evidenciam quadro globalmente favorável da gestão e afastam juízo de irregularidade das contas. Subsistem, contudo, impropriedades relacionadas ao Controle Interno e à baixa efetividade das medidas de cobrança da Dívida Ativa, que, embora não comprometam o conjunto da gestão, reclamam correção e acompanhamento.

Passo ao exame das ocorrências anotadas pela Fiscalização.

No tocante ao **Controle Interno**, a defesa sustentou, nesse sentido, que não houve prejuízo à atuação do Controle Interno e que a responsável pelo setor é servidora efetiva e devidamente qualificada para o exercício das atribuições, ponderando que deve ser levada em consideração a realidade administrativa dos entes de menor porte (evento 49.1, fls. 4 a 6 e 51.1, fl. 2).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y9KQ-I88A-74QE-K1AS

A alegação deve, no entanto, ser ponderada. A existência de gratificação específica pelo desempenho das atribuições de Controle Interno não se mostra, por si só, incompatível com a orientação desta Corte, especialmente em entidades de menor porte.

Cabe noticiar, contudo, que a forma adotada pela Autarquia para remunerar o encargo merece adequação, uma vez que a Portaria SAAE nº 51/2016 estabelece gratificação correspondente a 30% dos vencimentos da servidora designada (evento 11.5, fl. 3).

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que a gratificação decorrente do exercício de determinada função deve guardar correspondência com a natureza do encargo assumido, e não com o vencimento do servidor que a desempenha, de modo a evitar que o exercício de idênticas atribuições resulte em contraprestações distintas em razão exclusivamente do cargo de origem.

Nesse sentido, no julgamento do TC-004546.989.16-1, sob relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, consignou-se que “o valor das gratificações há de estar relacionado à natureza do encargo assumido e não ao vencimento de seu ocupante”. Em igual direção, o voto proferido no TC-006145.989.20-8 assentou que as gratificações por função não devem corresponder a percentual incidente sobre o vencimento do servidor, mas a valor previamente definido e compatível com o encargo desempenhado.

Desse modo, embora não se evidencie, no caso concreto, comprometimento da atuação do Controle Interno, a fixação da gratificação em percentual incidente sobre os vencimentos do servidor não se harmoniza com a orientação desta Corte.

A matéria, contudo, não possui gravidade suficiente para comprometer as contas, cabendo **recomendação** para que a Origem promova a adequação da disciplina remuneratória da função, estabelecendo gratificação em valor nominal compatível com as atribuições exercidas, bem como avalie o aprimoramento das

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y9KQ-I88A-74QE-K1AS

garantias funcionais destinadas a preservar a autonomia e a independência do Controle Interno.

No tocante à **Dívida Ativa**, a defesa ponderou que o aumento do saldo, isoladamente, não caracteriza ineficiência, destacando a redução das novas inscrições e de sua representatividade sobre as receitas próprias. Ressaltou, ainda, as dificuldades inerentes à recuperação de créditos de menor valor e elevada dispersão, bem como as providências adotadas para aprimorar sua cobrança (evento 49.1, fls. 6 a 8).

Nesse aspecto, merece registro que a Autarquia expediu 259 notificações administrativas aos devedores (evento 51.1, fl. 3) e ampliou os instrumentos disponíveis para recuperação dos créditos, mediante formalização de ajuste destinado à utilização do protesto extrajudicial (evento 49.2), além da contratação de serviços voltados à notificação e inclusão dos inadimplentes em órgãos de proteção ao crédito (evento 49.3). A defesa destacou, ainda, a criação de cargo efetivo de Advogado, como medida destinada a fortalecer a estrutura responsável pelas cobranças.

As providências demonstram que a Entidade não quedou inerte diante do crescimento da Dívida Ativa, inclusive com a adoção de novos mecanismos tendentes a conferir maior efetividade à recuperação dos valores devidos.

Não obstante, apesar dos esforços empreendidos, o estoque de créditos voltou a crescer no exercício em exame, ao mesmo tempo em que permaneceu reduzido o percentual de recuperação.

Assim, embora as medidas adotadas permitam mitigar a falha, os resultados alcançados ainda demandam acompanhamento e aprimoramento dos procedimentos de cobrança, cabendo **recomendar** à Origem que prossiga na adoção e no monitoramento de medidas destinadas a incrementar a efetiva recuperação de seus créditos.

Nesse contexto, considerando as providências efetivamente implementadas pela Autarquia, relevo o apontamento relativo ao desatendimento da recomendação anteriormente expedida por esta Corte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y9KQ-I88A-74QE-K1AS

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Palmital-SAAE,** exercício de 2024, nos termos dispostos no art. 33, inc. II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

À margem, compete à origem **cumprir** as **recomendações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

GabVAP., em 08 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

ASB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y9KQ-I88A-74QE-K1AS